



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 194/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/04/2003 (71ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1652/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906775
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – EMPRESA FORA NOTIFICADA ATRAVÉS DE AVISO DE DÉBITO E COMO TAL, O § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 12.009/92 DETERMINA QUE O NÃO ATENDIMENTO ACARRETA A IMEDIATA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO COMO DÍVIDA ATIVA, HAJA VISTA QUE QUANDO FORMALIZADA EM DOCUMENTO INSTITUÍDO COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSTITUI CONFISSÃO DE DÍVIDA, FALTANDO ASSIM, INTERESSE QUE O PROCESSO SEJA INSTAURADO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO COM ESTEIO NO ARTIGO 63, INCISO I, ALÍNEA “B” DO DECRETO Nº 25.468/99. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMADA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal que se discute, trata de falta de recolhimento de ICMS pelo fato de que o contribuinte deixara de efetuar a apuração do imposto nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, nos montantes respectivos de R\$ 672.515,73 e R\$ 103.320,07, faltando com o recolhimento do imposto nos valores de R\$ 114.327,67 e R\$ 17.564,41, concernentes às notas fiscais de nºs 4150, 4151 e 4158.

Às Informações Complementares, o autuante esclarece que no mês de janeiro de 1999, foram emitidas as notas fiscais de nºs 4150 e 41251, referentes a Devolução de Compras, gerando débito no valor de R\$ 114.327,67.

O contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressa com impugnação alegando que foi orientado pelo Plantão Fiscal para emitir as notas fiscais para o trânsito de mercadorias referentes às devoluções, emitindo assim, os documentos fiscais de n.ºs 4142, 4143, 4144, 4145, 4146, 4152, 4153, 4154, 4156, e posteriormente, recebeu orientação da SEFAZ que o procedimento estava incorreto, devendo anular referidos documentos, emitindo nota fiscal individual para cada devolução.

Alega ainda que inexistente qualquer divergência entre quantidades de entradas/saídas de mercadorias.

A nobre julgadora solicitou uma Diligência no sentido de verificar no livro Registro de Entradas se houve a anulação dos créditos referentes às notas fiscais indicadas no auto de infração e se a devolução constante das mesmas ocorreram sem débito do imposto.

Foi informado que não houve anulação dos créditos referentes às notas fiscais de n.ºs 4142, 4143, 4144, 4145, 4146, 4152, 4153, 4154, 4156 e 4157, e que os documentos de n.ºs 4150, 4151 e 4158 foram escriturados com débito do imposto.

Informou-se mais que em consulta ao Sistema ARRECADA, os valores declarados nas GIMs não foram recolhidos.

Às fls. 109 dos autos se encontra Conta Corrente do Sistema GIM onde se constata que houve notificação de Aviso de Débito referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

A julgadora singular após analisar essas informações declarou a extinção do processo por falta do objeto, haja vista o contribuinte haver sido notificado de Aviso de Débito, esclarecendo que o artigo 1º da Lei 12.009/92, determina que a declaração de existência de crédito tributário formalizada em documento instituído como obrigação acessória constituirá confissão de dívida, e que o § 3º diz que o não atendimento acarretará a imediata inscrição do crédito como dívida ativa.

O processo foi extinto com base no artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99.

O Consultor Tributário esclareceu que o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Falta neste caso, interesse à Fazenda Pública para que o processo seja instaurado, por falta de uma das condições da ação, vez que o contribuinte não quitou os valores declarados na GIM, se encontrando inclusive, inscrito na Dívida Ativa.

Através de seu Parecer, o Consultor Tributário confirma a extinção do processo declarada pela primeira instância de julgamento, no que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo ao ser levado à discussão na 212ª sessão de 19.11.2002, foi por unanimidade de votos, convertido em Diligência para se verificar se de fato houve a quitação dos débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, ou seja, o devido pagamento do imposto e se a empresa por este débito se encontra inscrita na Dívida Ativa.

Ficou esclarecido que os valores lançados no auto de infração não foram recolhidos, estando a empresa inscrita em Dívida Ativa por não Ter quitado os débitos em atraso.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de processo decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa Tudo Máquinas Comércio e Representações sob a acusação de que a mesma deixara de recolher ICMS no valor de R\$ 131.892,08.

Após a empresa se defender, a julgadora solicitou perícia para melhor elucidação dos fatos, constatando assim, a existência de Aviso de Débito referente aos meses e valores elencados no auto de infração, o que levou a autoridade julgadora a declarar a extinção do processo com base no artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99.

Com efeito, o interesse processual deixa de existir por parte da Fazenda Pública Estadual, considerando que referido crédito, de acordo com o artigo 1º da Lei 12.009/92, já se inscreve direto em dívida ativa.

Quanto à extinção do Processo, vejamos o que diz o artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/99:

"Art. 63. Extingue-se o processo:

I- Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual".

Deste modo, alternativa não resta a não ser declarar extinto o processo.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a extinção do processo declarada em primeira instância, nos termos do Parecer do Procurador do Estado.


É o voto.

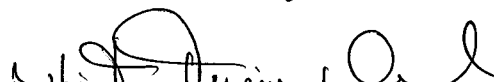
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TUDO MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de extinção exarada em primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com Parecer do Procurador do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

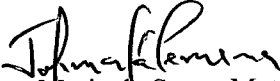
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro